

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2016 (Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao enunciado do *caput* do art. 12 e ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 12. Entre os meses de agosto a dezembro de 2016, será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

.....
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma emendada veicula uma interpretação absolutamente distorcida da lei de diretrizes orçamentárias em vigor. É evidente, e não poderia ser de outra forma, que se proíbe a aprovação de leis com efeito retroativo tendo-se como parâmetro dessa “retroatividade” não a data de aprovação da lei em si mesma, mas a de apresentação do projeto que vier a ser incorporado ao ordenamento jurídico em caso de sua eventual aprovação.

É inconcebível que se façam projeções orçamentárias e se estimem impactos nos gastos públicos com base em parâmetros de efetivação incerta e imprevisível. Para apresentar um projeto de lei com aumento de despesas previamente determinado, o Chefe do Poder Executivo deve estimá-lo, de forma que não se condicione ao tempo de apreciação da proposição pelo Parlamento e é esse o resultado de iniciativas como a aqui alcançada, em que a despesa a ser realizada dependerá de quando a proposta será ou não aprovada.

É até possível que o Poder Legislativo, por sua conta e risco, rejeite a previsão que inicialmente lhe é encaminhada. Fixada a vigência da futura lei em um determinado projeto para uma data especificamente estabelecida, sempre posterior ao protocolo da iniciativa, em observância à lei de diretrizes orçamentárias, não poderão a Câmara dos Deputados e o Senado

Federal antecipar esse prazo, mas poderão postergá-lo, por entenderem que não devem ser gastos na finalidade inicialmente estabelecida os recursos para ela estimados.

Tal resultado de forma alguma autoriza o Poder Executivo a enviar à apreciação do Congresso Nacional projetos de custo incerto a partir de despesas previamente determinadas, como ocorre na espécie aqui tratada. Constituem contextos inteiramente distintos, a rejeição de determinado gasto e a falta de sua prévia determinação por quem deveria estimá-lo. O primeiro é assimilado e previsto pelo ordenamento jurídico, enquanto o segundo transforma em absoluta e descabida loteria o conteúdo da peça orçamentária.

Ademais, inserem-se nos parágrafos do dispositivo emendado normas jurídicas que demonstram a total inviabilidade do procedimento adotado. Sem atender para seus próprios pressupostos, isto é, a data incerta em que o projeto será aprovado, os referidos parágrafos fixam prazo determinado e conhecido de validade, que só se compatibilizaria com a do *caput* caso o projeto seja aprovado em setembro de 2016, evento que de modo algum se pode tomar como líquido e certo.

De fato, caso as lideranças partidárias reconheçam a relevância da proposição e a levem diretamente a Plenário, aprovando-a ainda no curso do mês de agosto de 2016, estará criado um vácuo inteiramente despropositado. Não terá a lei definido, nessa hipótese, o valor devido aos servidores em dezembro de 2016.

Ainda se deve recordar que pode haver incompatibilidade entre esses dispositivos e o alegado respeito à implementação de efeitos retroativos decorrentes do projeto. A fragilidade da interpretação atribuída à vedação inserida na lei de diretrizes orçamentárias restará mais do que comprovada se o projeto, sem alteração de seu texto, vier a ser aprovado, para exemplificar, apenas em março de 2017.

Também cabe enfatizar que a sistemática adotada torna os servidores contemplados reféns indevidos do processo legislativo. Pode-se chegar ao cúmulo de retardar a aprovação da matéria, mesmo reconhecida sua relevância, apenas para conter gastos, gastos esses já previstos e assimilados pela lei orçamentária em vigor.

Não se pode confundir o dispositivo alcançado nesta emenda, de natureza transitória, com aquele em que se introduz a vantagem em questão nos termos em que se encontra concebida. É natural que haja indefinição sobre despesa que se funda no estímulo ao rigor da fiscalização exercida pelos servidores contemplados sobre os contribuintes.

Nesse caso, a incerteza não acarreta em impacto proibido na peça orçamentária, embora também aí se deva mensurar a lei de meios a partir de projeções fundamentadas, as quais, por não se saber se serão ou não alcançados os resultados em que se fundamentam, poderão ou não se concretizar. Não é o caso do dispositivo contemplado nesta emenda, que trata de montante a ser dispendido em valor previamente conhecido.

Parte-se da crença, destarte, que Sua Excelência, o Sr. Presidente da República, vislumbrou na peça orçamentária condições para implementação da futura lei imediatamente após o envio do respectivo projeto, tomando em conta a eventual efetivação da despesa de que se cuida já no mês subsequente ao do envio do projeto, no qual voltará a funcionar o Poder Legislativo. Seria inteiramente descabido que não se previsse essa hipótese

e é a partir desse raciocínio que se fundamenta a presente emenda, que ajusta ao conjunto do direito posto o cronograma de implementação da vantagem remuneratória instituída pela proposição aqui alcançada.

Mantém-se, de forma coerente com as alegações anteriormente formuladas, o teor dos §§ 1º e 2º do artigo alterado. Como se afirmou, a redação de tais normas denota que pode inclusive ter havido alteração indevida no texto do *caput* do dispositivo, com base na interpretação errônea da lei de diretrizes orçamentárias a que se fez referência de início.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP